

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

RELATIVO AO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DE AUTORIDADE DE TRANSPORTES NO SERVIÇO

PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL

ENTRE:

CIMAL - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO LITORAL, adiante designada como CIMAL, pessoa coletiva n.º 509.075.541 com sede no Largo Manuel Sobral, Edifício GAT, 7570-132, Grândola, aqui representada por Vítor Manuel Chaves de Caro Proença, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMAL datada de 23 de abril de 2019,

E:

ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, (adiante designada como "AML"), pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25ª, 1100-187 Lisboa, aqui representada por Fernando Medina, na qualidade de Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, e Carlos Humberto Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva e com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 07 de agosto de 2019, tomada sobre a Proposta n.º 166/CEML/2019 — Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências entre a Área Metropolitana de Lisboa e a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral — CIMAL, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais,

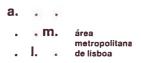
em conjunto designados por Partes,

a. . m. área metropolitana . i. . de lisboa



CONSIDERANDO QUE:

- A. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na redação actual, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (o "Regulamento") instituiu um conjunto de regras relativas à atribuição de direitos exclusivos e/ou de compensações pelo desempenho de obrigações de serviço público ("OSP"), designadamente no âmbito do transporte público rodoviário de passageiros, regras essas que incluem a obrigatoriedade de contratualização dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros;
- B. Em desenvolvimento do regime constante do Regulamento, o Governo português aprovou através da Lei n. º 52/2015, de 9 de junho, o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), que "estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação."
- C. Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP, a competência relativa aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais é atribuída às comunidades intermunicipais ("CIM") e áreas metropolitanas em cujo território esses serviços se desenvolvam integral ou maioritariamente;
- D. No que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, definidos como aqueles que visam "satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas", estatui o artigo 9.º do RJSPTP que as autoridades de transportes competentes a nível intermunicipal (CIM e áreas metropolitanas) devem exercer conjuntamente as respetivas competências de forma a coordenar a organização desses serviços.





- E. A articulação entre CIM, ou entre estas e as áreas metropolitanas, para o exercício partilhado de competências no domínio dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, deve ser objeto de contratos interadministrativos, nos termos do artigo 10.º do RJSPTP.
- F. De acordo com este artigo, os contratos interadministrativos em causa devem regular no mínimo a partilha de competências e responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes e a forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em causa e responsabilidade inerentes, sendo certo que tal associação ou desvinculação não pode afetar a exequibilidade dos contratos de serviço público previamente celebrados ou que estejam em vigor.
- G. Ainda de acordo com o RJSPTP (n.º 8 do artigo 10.º), os contratos interadministrativos são obrigatoriamente submetidos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. ("IMT") previamente à sua entrada em vigor para aferição do cumprimento dos requisitos legais e publicitação.
- H. Acresce que o artigo 234.º do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, institui um Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos ("PART"), financiado em parte por verbas provenientes do Fundo Ambiental, cuja dotação em 2019 é de cerca de 104 milhões de euros.
- I. Em 4 de fevereiro de 2019 foi publicado o Despacho n.º 1234/2019, de S. Exas. os Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e da Mobilidade, que aprovou regras tendentes à operacionalização do PART, e designadamente as dotações atribuídas às CIM e autoridades metropolitanas para o ano de 2019, bem como a forma de repartição das mesmas pelas autoridades de transporte existentes na sua área geográfica, e ainda a possibilidade de articulação entre autoridades de transporte contíguas para estender os apoios a serviços que abranjam os respetivos territórios.

a. . . . área metropolitana de lisboa



- J. Neste contexto, e tendo em vista assegurar as condições para o pleno exercício das competências das autoridades de transportes e para a contratualização dos serviços públicos de transporte de passageiros, nomeadamente inter-regionais, ao abrigo das regras do Regulamento e do RJSPTP, bem como a operacionalização do PART, importa definir a forma de articulação entre as Partes.
- K. Com o presente contrato interadministrativo pretende-se, por conseguinte, definir as competências de cada uma das Partes para a contratualização de serviços de transporte público de passageiros inter-regionais, bem como estabelecer regras de colaboração para o planeamento e integração de redes, permitir o adequado desenho e dimensionamento das mesmas a fim de potenciar a utilização eficiente de recursos, a melhoria da cobertura e o ganho de economias de escala, e bem assim a partilha de conhecimento e competências de molde a contribuir para a capacitação das Partes para o desempenho das suas novas atribuições enquanto autoridades de transporte.

Nestes termos, é acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo relativo ao exercício de competências de autoridade de transportes no serviço público de transporte de passageiros inter-regional, que se rege pelas disposições seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e Natureza

O presente Contrato Interadministrativo, doravante designado simplesmente por "Contrato", tem por objeto a regulação do exercício pelas Partes das respetivas competências enquanto autoridade de transportes, relativamente a serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e dos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro..



Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

O Contrato é aplicável aos serviços de transporte público rodoviário de passageiros interregionais que se desenvolvam integralmente dentro da área geográfica de ambas as Partes.

Cláusula 3.ª

Entrada em vigor e prazo

- O Contrato produz efeitos após aprovação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes,
 I.P. ("IMT") e publicação no sítio da Internet daquele Instituto, nos termos do artigo 10.º do
 RJSPTP.
- 2. Considerando, por um lado, que a articulação entre as Partes no exercício das respetivas competências enquanto autoridade de transportes é fundamental para a manutenção, ininterruptibilidade e melhoria do serviço de transporte público rodoviário de passageiros inter-regional, e, por outro lado, a incerteza quanto ao quadro de instrumentos financeiros de apoio à redução tarifária que vigorará para além do horizonte do PART previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, o Contrato é celebrado pelo prazo de 1 (um) ano contado da data da sua assinatura, renovando-se automaticamente, por iguais períodos de tempo, até que alguma das Partes proceda à sua denúncia com a antecedência mínima de 3 (três) meses.

Cláusula 4.ª

Princípios Gerais

- 1. No cumprimento deste Contrato e no exercício das suas competências de autoridade de transportes em geral, as Partes acordam em pautar-se pela prossecução do interesse público e pela prestação de um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de qualidade, a fim de, designadamente:
 - a) Garantir a satisfação das necessidades de transporte dentro do seu âmbito territorial;





- b) Promover uma mobilidade sustentável, aumentando o recurso a serviços de transporte público de passageiros em detrimento do transporte individual;
- c) Reduzir os custos associados aos serviços de transporte público de passageiros, nomeadamente através do adequado planeamento e contratualização de redes e serviços e da utilização dos instrumentos financeiros disponíveis para o efeito.
- 2. As Partes obrigam-se igualmente a partilhar entre si toda a informação relevante para a sua adequada execução, e de forma geral toda a informação pertinente para o exercício por qualquer das Partes das suas competências de autoridade de transportes, designadamente para efeitos de planeamento das redes.

Cláusula 5.ª

Competência para a organização de serviços de transporte

- Estando em causa serviços de transporte público rodoviário de passageiros inter-regionais, a definição da Parte que deverá assumir a qualidade de autoridade de transportes e as inerentes competências para a organização dos serviços deve atender aos seguintes fatores:
 - a) Extensão do percurso na área de jurisdição de cada uma das Partes;
 - b) Número de paragens no percurso base no território de cada uma das Partes;
 - c) Aspetos relacionados com o número de passageiros transportados no território de cada uma das Partes, a origem ou destino dos mesmos, e outras características do serviço de transportes em causa.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no que se refere aos serviços inter-regionais preexistentes constantes do Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC), as Partes desde já acordam que as competências de autoridade de transportes serão exercidas pela CIMAL., salvaguardando a possibilidade de apresentação por qualquer das Partes poder apresentar propostas de alteração a estes serviços.
- 3. Os serviços inter-regionais definidos de acordo com o número anterior serão prestados de acordo com as condições mencionadas no SIGGESC, designadamente no que respeita a percursos, paragens, frequências, horários e tarifários.

a. . .

. . m. área
metropolitana
de lisboa



Cláusula 6.ª

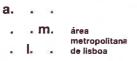
Subdelegação de competências

- As competências delegadas e/ou partilhadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, nos termos da lei, em entidade pública controlada pela entidade delegatária, designadamente em empresa do setor empresarial local da AML.
- 2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pela entidade delegatária.
- 3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

Cláusula 7.ª

Planeamento, organização e contratualização de serviços de transporte público interregional

- 1. As Partes obrigam-se a planear e coordenar em conjunto a rede de transporte público rodoviário de passageiros de âmbito inter-regional, que serão objeto de contratualização, por força do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, bem como no RJSPTP, com vista a assegurar a satisfação das necessidades de transporte das populações, e bem assim a promover a articulação e integração de redes de molde a potenciar a melhoria do serviço e a redução dos custos.
- 2. As Partes comprometem-se a contratualizar os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais acordados, decorrentes do planeamento referido no número anterior, e em cumprimento do RJSPTP e demais legislação aplicável.
- 3. As Partes acordam que a contratualização do serviço público de transporte rodoviário interregional, será realizada pela Parte que, por aplicação dos critérios fixados no n.º 1 da cláusula anterior, assumir a qualidade de autoridade de transportes, salvo quanto aos serviços inter-regionais preexistentes constantes do SIGGESC nos termos do n.º2 da





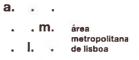
Cláusula 5ª, que serão contratualizados pela CIMAL garantindo pelo menos os níveis de serviço existentes atualmente.

4. Cada uma das Partes é responsável por exercer as atribuições que lhe são cometidas enquanto autoridade de transportes nos termos do RJSPTP no que se refere aos serviços de transporte inter-regional que sejam da sua competência nos termos da cláusula 5ª, designadamente no que se refere à emissão de autorizações de exploração provisória, contratualização de serviços de transporte, acompanhamento e fiscalização dos mesmos, e validação da informação fornecida pelos operadores de transportes, como seja a informação relativa a carreiras a introduzir no SIGGESC.

Clausula 8.ª

Consulta Prévia

- 1. Na organização de serviços de transportes inter-regionais deve a Parte que exerce as competências de autoridade de transportes solicitar à outra Parte parecer prévio quando os serviços em causa abranjam o território desta última, devendo o parecer ser emitido no prazo máximo de [30 dias] a contar da data de receção do pedido.
- 2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo relativamente ao serviço explorado na área do seu território.
- 3. Caso a Autoridade de Transportes consultada não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, deve ser interpelada novamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para emitir o parecer prévio no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar dessa interpelação.
- 4. Caso a Autoridade de Transportes consultada não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a organização de serviços de transportes inter-regionais.
- 5. Na emissão do parecer, a Autoridade de Transportes consultada deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema inter-regional como um todo, e, em particular, no que repercuta aos tarifários e nas compensações financeiras.
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excecional e por imperativos de urgência devidamente justificados, designadamente quando esteja em causa o risco de interrupção dos serviços de transporte, as Partes podem não proceder à consulta prévia,





com a obrigação de comunicação à Parte não consultada no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade.

7. As alterações decorrentes do estabelecido no número anterior, carecem de posterior aprovação com vista à sua validação definitiva, no prazo máximo de 3 (três) meses, nos termos dos procedimentos estabelecidos no n.º 1.

Cláusula 9.ª

Partilha de informação

- 1. Cada uma das Partes deve informar a outra, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer decisão ou circunstância relativa ao seu exercício de competências enquanto autoridade de transportes e que possa ser relevante para o presente Contrato, designadamente para efeitos de articulação das redes e serviço de transportes.
- 2. Com vista a permitir o melhor desempenho das funções de autoridade de transportes, com base na informação mais atualizada, as Partes comprometem-se a partilhar entre si, mediante pedido e em prazo que não deve exceder os 30 (trinta) dias, a informação respeitante a serviços de transporte público de passageiros da sua responsabilidade, em formato a acordar.
- 3. Na disponibilização da informação ao abrigo do disposto no número anterior, as Partes deverão respeitar as disposições legais e contratuais aplicáveis, nomeadamente quanto a informação sigilosa e à proteção de dados pessoais.

Cláusula 10. ª

Financiamento dos serviços de transporte

- Cada uma das Partes é responsável pelo financiamento dos serviços de transporte que nos termos do presente Contrato seja da sua responsabilidade, não sendo devidas compensações financeiras entre as Partes.
- Em casos excecionais e devidamente fundamentados, nomeadamente quando as Partes acordem estabelecer medidas de redução tarifária nos termos da Cláusula seguinte que comportem a partilha de encargos financeiros, podem as mesmas acordar no

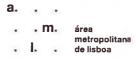


estabelecimento de compensações financeiras entre si, cujo regime constará obrigatoriamente de aditamento ao presente Contrato.

Cláusula 11.ª

Aplicação do PART

- 1. Salvo acordo diverso, que deverá ser objeto de aditamento ao presente Contrato, cada uma das Partes é exclusivamente responsável pela aplicação de eventuais medidas de redução tarifária relativamente aos serviços de transporte público de passageiros da sua competência, bem como pelo pagamento aos respetivos operadores de serviços de transporte das compensações financeiras que eventualmente lhes sejam devidas.
- 2. Para o ano de 2019, e relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais preexistentes constantes do SIGGESC nos termos do n.º 2 da Cláusula 5.º, as Partes acordam que a CIMAL, enquanto autoridade de transportes competente, determina o preço de venda ao público dos passes (normal, estudante, 4-18 e Sub23), assumindo um desconto em relação aos preços anteriores ao PART, sendo a eventual compensação financeira a atribuir ao operador de transportes pela imposição desta obrigação de serviço público de natureza tarifária integral e exclusivamente suportada pela CIMAL.
- 3. Nos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais preexistentes constantes do SIGGESC nos termos do n.º 2 da Cláusula 5.ª, não são admitidos os passes Navegantes criados pelo Regulamento (AML) n.º 278-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019.
- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes comprometem-se a articular entre si quaisquer medidas de redução tarifária que pretendam implementar em períodos subsequentes.
- 5. Na ausência do PART ou outro mecanismo financeiro de apoio, as Partes decidirão livremente, de forma articulada, quanto à eventual adoção de medidas de redução tarifária.





Cláusula 12.ª

Confidencialidade

Com exceção de informações do domínio público ou cuja divulgação seja legalmente exigível, as Partes obrigam-se a manter confidencial a informação fornecida pela outra Parte em cumprimento do presente Contrato, salvo autorização desta.

Cláusula 13.ª

Comunicações entre as Partes

- Quaisquer comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico.
- 2. Não sendo possível ou conveniente a utilização do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
 - a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por Protocolo.
- 3. Para efeitos desta cláusula, as Partes designam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:
 - a) Pela CIMAL:

Representante: Secretário Executivo Intermunicipal, Dr. Pedro Tojinha

Endereço de correio eletrónico: administração@cimal.pt

Endereço postal: Endereço Postal: Edifício GAT, Largo Manuel Sobral, 7570-132

Grândola

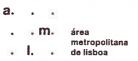
Contacto telefónico: 269 450 110

b) Pela AML:

Representante: Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de

Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro

Endereço de correio eletrónico: amlcorreio@aml.pt





Endereço postal: Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A- 1100- 187 Lisboa

Contacto telefónico: 218 428 570

4. Quaisquer alterações aos elementos acima indicados devem ser previamente comunicados à outra Parte.

Cláusula 14.ª

Modificação do Contrato

As Partes podem modificar o presente Contrato por mútuo acordo, mediante celebração de aditamento, o qual deverá ser remetido ao IMT para validação e publicitação em termos idênticos aos descritos na Cláusula 3.ª.

Cláusula 15.ª

Cessação do Contrato

- O presente Contrato deixa de vigorar quando qualquer das Partes se oponha à sua renovação com a antecedência mínima de 6 (seis) meses relativamente ao termo do prazo em curso.
- Podem ainda as Partes revogar o presente Contrato a qualquer tempo por mútuo acordo, devendo o ato de revogação revestir forma escrita.
- 3. Independentemente de outros fundamentos legalmente previstos, qualquer das Partes pode tomar a iniciativa de resolver o presente Contrato:
 - a) Em caso de incumprimento grave e definitivo pela outra Parte das suas obrigações;
 - b) Quando qualquer das Partes considere, de forma fundamentada, que o Contrato deixou de assegurar os objetivos que motivaram a sua celebração.
- 4. No caso previsto no número anterior, a intenção de resolver o Contrato deve ser notificada à Parte contra a qual deva ser exercida, a qual poderá pronunciar-se sobre os fundamentos invocados, não podendo a decisão final ser tomada antes de decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da notificação.

a. . m. área metropolitana . l. . de lisboa



- 5. Ao decidir por qualquer das formas de extinção do Contrato, devem as Partes considerar os objetivos prosseguidos pelo mesmo e acautelar a continuidade dos serviços de transporte público de passageiros após o seu termo.
- 6. A cessação do Contrato não afeta as relações contratuais eventualmente existentes com operadores de serviços de transporte público de passageiros abrangidos pelo mesmo, devendo as Partes continuar a exercer as respetivas competências enquanto autoridades de transportes nos termos do RJSPTP.

Cláusula 16.ª

Interpretação do Contrato e integração de lacunas

- Na interpretação do presente Contrato deverá atender-se às definições empregues no RJSPTP, salvo quando outro sentido resulte expressamente do mesmo.
- 2. Em caso de divergência quanto à interpretação de disposições contratuais ou de matérias omissas, deverão as Partes negociar no sentido de alcançar uma interpretação consensual ou forma de integração das lacunas, consoante o caso.

Cláusula 17.ª

Resolução de litígios

Para além do disposto no n.º 2 da Cláusula anterior, qualquer litígio entre as Partes relativamente à execução do presente Contrato deve ser dirimido preferencialmente de forma consensual, devendo aquelas esgotar todas as vias de resolução amigável antes de recorrer a outras vias, designadamente judiciais.

O presente Contrato é celebrado em 2 (duas) vias originais, de igual valor, que são assinadas e rubricadas pelos representantes das Partes.

Alcácer do Sal, 22 de Agosto de 2019



Pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO LITORAL

O Presidente do Conselho Intermunicipal do Alentejo Litoral,

Vítor Proença

Pela ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

Fernando Medina

O Primeiro-Secretário Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

Carlos Humberto de Carvalho